



PARTE B

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz

Regulamento n.º 104/2008

Deliberação n.º 1/2008, de 9 de Janeiro de 2008, do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, aditando dois números ao Regimento das Avaliações dos Julgados de Paz/Juízes de Paz, publicado na 2.ª série (n.º 245) do *Diário da República* de 22 de Dezembro 2006 (Regulamento n.º 226/2006):

«As avaliações do exercício de funções públicas, inclusive jurisdicionais, são comuns como, aliás, é do conhecimento geral.

Neste sentido, à luz de um conceito lato de disciplina (artigo 25.º, n.º 2 da Lei n.º 78/2001, de 13.07, aliás com raiz no n.º 3 do artigo 217.º da CRP), este Conselho elaborou o Regulamento n.º 226/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22.12.2006.

Neste Regulamento, é patente uma certa aproximação ao regime dos Juízes de Direito, não obstante a relevância do artigo 29.º da Lei n.º 78/2001, de 13.07.

Mas nunca se poderia deixar de sopesar a estrutura e orgânica próprias dos Tribunais *incomuns* que são os Julgados de Paz.

Por outro lado, não poderia deixar de ser ponderada a situação de Juízes de Paz que têm sido transferidos e que, numa simples perspectiva de classificação subjectiva, poderiam tê-la sempre adiada até eventual termo de transferências ou avaliações, ou poderiam ter classificações finais e globais multiplicadas; enquanto que Juízes de Paz não transferidos, porventura até com mais tempo de serviço, poderiam ser, objectivamente, prejudicados por terem menor número de avaliações.

Como quer que seja, a reponderação de uma questão de fundo leva a que, neste momento, deva clarificar-se a abrangência e as conclusões da avaliação:

Com efeito, o Conselho de Acompanhamento é — o *dos Julgados de Paz* e não só dos Juízes (artigo 65.º e 25.º da Lei n.º 78/2001).

Portanto e desde logo, há que desenvolver a análise das várias vertentes de funcionamento dos Julgados de Paz, desde os recursos humanos aos recursos materiais. Naqueles, devem ser considerados os quadros de Juízes de Paz, de mediadores e de funcionários, a sua qualidade, a sua formação, a sua quantidade, etc.

Nestes, devem ser ponderadas as instalações, os elementos logísticos, os acessos, a divulgação, etc.

Naturalmente, terá de haver uma avaliação incidente sobre a acção dos Juízes de Paz. Mas, neste âmbito e no actual quadro normativo, deve entender-se que não há carreira ou progressão remuneratória para que releve classificação final e global, não estando verificado um pressuposto que se perspectivaria. Aliás, o n.º 5 do Regulamento

das Nomeações de Juízes de Paz mantém, assim, todo o seu alcance; e a experiência aconselha que sejam prevenidas dúvidas.

Será, então, inútil a avaliação?

Pelo contrário.

Interessa, mais, é dever deste Conselho saber o que se passa, efectiva e localmente — principalmente à medida que a rede de Julgados de Paz vai aumentando; para que se aprecie o que deve ser apreciado, se corrija o que deva ser corrigido, se pondere formação contínua se tal dever ocorrer e, muito relevantemente, se tenha cada vez mais apoio para quaisquer decisões para as quais releve o trabalho desenvolvido e o perfil pessoal. *E, acima de tudo, se saiba que serviço está a ser prestado aos cidadãos utentes*

Tudo isto significa que, no actual estágio normativo, não obstante interesse valorativo global sobre Juízes de Paz, ponderando *items* adequados nos termos do n.º 6 do Regulamento em causa, as conclusões devam responder, essencialmente, ao *nível de serviço prestado, pelos Julgados de Paz e, nessa medida, pelos Juízes de Paz, aos cidadãos utentes daqueles Tribunais*.

Esta deliberação constitui interpretação autêntica do Regulamento de avaliações dos Julgados de Paz/Juízes de Paz, reconhecendo-se que tem um sentido actualístico à luz do artigo 9.º n.º 1 do C. Civil.

Nada impede que, nesta perspectiva, se apreciem os relatórios pendentes.

Em conclusão, delibera-se aditar dois números ao Regulamento n.º 226/2006, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 245, de 22.12.2006:

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — Em conclusões finais, o Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz ponderará:

a) Se o Julgado de Paz tem prestado, ou não, bom e efectivo serviço, em qualidade e quantidade, aos cidadãos;

b) Se o Juiz de Paz tem motivado ou contribuído, ou não, para o tipo de serviço prestado aos cidadãos;

c) Se não há elementos que permitam respostas às questões antecedentes;

d) Que é necessário, se for o caso, para melhorias, nos campos subjectivos e objectivos, de serviço aos cidadãos.

8 — O entendimento que antecede aplica-se, inclusive, aos processos cuja análise não está encerrada.»

23 de Janeiro de 2008. — O Presidente do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz, *J. O. Cardona Ferreira*, juiz conselheiro, antigo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.



PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Direcção-Geral das Autarquias Locais

Acordo n.º 16/2008

Acordo de Colaboração — “Execução de muros de contenção em taludes e arribas em Santa Cruz” no município de Torres Vedras

Aos 13 dias do mês de Fevereiro de 2008, entre a Directora-Geral das Autarquias Locais e o Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, da parte da Administração Central, e o Município de Torres Vedras, representado pelo Presidente da Câmara Municipal, é celebrado um acordo de colaboração

de cooperação técnica e financeira, integrado no regime estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 384/87, de 24 de Dezembro, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

Objecto do acordo

Constitui objecto do presente acordo de colaboração a “Execução de Muros de Contenção em Taludes e Arribas em Santa Cruz”, cujo investimento elegível ascende a € 336 504.

Cláusula 2ª

Período de vigência do acordo

1 — O presente acordo produz efeitos a partir do momento da sua assinatura e cessa em 31.12.2008.